



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO N. 922/2024

PROCESSO LICITATÓRIO

RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – 039/2024

RECORRENTE: CENTRO DE CAPACITAÇÃO EM SAÚDE SEGURANÇA E RESGATE RS LTDA

RECORRIDA: MAC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto a contratação de empresa com profissionais capacitados para ministrar cursos técnicos e teóricos de soldador, operador de empilhadeira, cuidador de idosos e corte e costura, com certificação, destinado à capacitação e qualificação de munícipes, por meio do Programa RS Qualificação.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a Recorrente que a proposta apresentada pela Recorrida é inexequível por serem os valores ofertados abaixo do valor de mercado, apontando erros de cálculos na planilha, valores dos encargos trabalhistas incompatíveis com a legislação vigente, ausência de previsão lucro, erro no valor dos certificados, requerendo ao final a desclassificação

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Através das contrarrazões a Recorrida refuta as alegações da Recorrente dizendo que a nova lei de licitações é muito clara quando fala em inexequibilidade, devendo o licitante ser desclassificado somente se não provar a exequibilidade de sua proposta.

No tocante aos pontos específicos apresentados pela Recorrente, no que diz respeito a inexequibilidade nos custos de deslocamento, cabe mencionar que o valor de deslocamento de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco Reais) que consta na planilha se refere ao deslocamento de um instrutor, que usará aplicativo para se deslocar somente em caso de intempérie climática. Quanto a manifestação de erro no valor dos certificados, ausência de previsão de lucro e da existência de valores de encargos trabalhistas incompatíveis com a legislação, cabe derradeiramente dizer que os novos valores informados na planilha estão todos alinhados e revisados.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, há que se dizer que a Administração Pública e os licitantes estão adstritos as regras editalícias, segundo prevê o Princípio da Vinculação ao Edital, o qual dentre outros, deve ser observado, conforme preceitua o art. 5º. da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O art. 25 da Lei 14.133/2021, ainda, prevê que o edital deverá estabelecer as regras de convocação, julgamento e habilitação:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O edital licitatório do Pregão Eletrônico 039/2024, ao tratar inexecutabilidade de proposta no **Item 9.3.1** é ao claro ao determinar que: ***“Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de***





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

Ademais, a Pregoeira em total consonância com a legislação aplicada ao certame (Lei 14.133/2021), lançou mão da prerrogativa constante do art. 59, § 2º do referido Diploma Legal¹ e realizou diligências para aferir a exequibilidade da proposta, conforme se depreende da transcrição da ata:

- 26/11/2024 - 10:01:37 Pregoeiro Solicitamos o envio da proposta readequada, acompanhada da comprovação de exequibilidade da mesma, bem como os documentos de habilitação, caso a empresa não os tenha anexado.

- 26/11/2024 - 14:42:12 Sistema A proposta readequada enviada para o lote 0001 foi aprovada pelo Pregoeiro.

Finalizada a diligência entendeu a Pregoeira que: “ **A proposta readequada enviada para o lote 0001 foi aprovada.**”

No entanto, a Recorrida ao apresentar as contrarrazões anexou planilha de custos elevando o valor de **R\$ 40.095,00 (quarenta mil e noventa e cinco reais)** para **R\$ 45.095,00 (quarenta e cinco mil e noventa e cinco reais)**, havendo com isso um acréscimo no valor dado como vencedor, inclusive o atual valor apresentado nas contrarrazões ultrapassa o valor da segunda melhor proposta.

¹ **Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

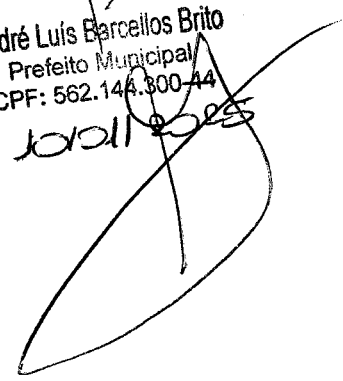
V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo **RECORRENTE** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de desclassificar a empresa **MAC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA**, em razão de sua proposta não ser a mais vantajosa.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 06 de dezembro de 2024.


Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583


André Luís Barcellos Brito
Prefeito Municipal
CPF: 562.144.300-44

